

Registro: 2013.0000426397

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004763-33.2003.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante LUÍS FERNANDO JACOB (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ IVO IZIDORO DA SILVA, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e RÁPIDO SÃO ROQUE LTDA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 30 de julho de 2013

JÚLIO VIDAL RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: São Roque – 1ª Vara Judicial Processo n°: 0004763-33.2003.8.26.0586

Apelante: Luís Fernando Jacob Apelados: José Ivo Izidoro da Silva;

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A;

Rápido São Roque Ltda.

### VOTO N.º 21.991

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Colisão entre ônibus e motocicleta. Provas conflitantes e precárias. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas necessárias a resguardar seus direitos a consequência é a improcedência da ação, decretada em primeira instância e ora mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão (fls.356-364) que julgou improcedente ação de indenização ajuizada por Luís Fernando Jacob contra José Ivo Izidoro da Silva e Rápido São Roque Ltda. Denunciada a lide Sul América. Condenouse o autor ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários de advogado fixados em R\$ 3.000,00, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50. Prejudicada a lide secundária, condenou-se a litisdenunciante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 1.500,00.

Fundam-se as razões do recurso do autor (fls.372-375) no pedido de reforma por incorreção do julgado nos termos que expôs. Sustenta o promovente em longo arrazoado ter sido o condutor do ônibus o culpado pela ocorrência do acidente, e que a prova oral produzida em consonância com a prova pericial revelaria a incapacidade do autor a ensejar a condenação da ré no pagamento da indenização por danos materiais e morais.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 381-386). Observadas as formalidades legais, vieram os autos.

#### É o relatório.

A ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada com fundamento no artigo 186 do Código Civil assenta-se nos pressupostos relativos a culpa, dano e nexo de causalidade. Assim, não basta ao autor apontar o dano, pois tem ônus de comprovar, além disso, culpa e nexo, a fim de possibilitar o reconhecimento de que o réu fora o verdadeiro causador do acidente.



Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Saraiva, 1995, pg. 9) lembra que o legislador pátrio, contornando a discussão sobre o vocábulo "faute", preferiu valer-se da noção de ato ilícito como causa da responsabilidade civil. Assim, o artigo 159 do Código Civil de 1916 reproduzido no artigo 186 do novo Código Civil define o que entende por comportamento culposo do agente causador do dano: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Provados os requisitos legais e sua relação com o dano, fica o agente obrigado a repará-lo.

Registre-se que, se o agente podia prever e evitar o dano se quisesse, agindo livremente e não o fazendo, responde pelo resultado.

No caso concreto inexistem provas a revelar quem se conduziu com culpa para fim de responsabilização pelo resultado. Em outras palavras, diante da precariedade das provas, não há como debitar com exclusividade a culpa pelo acidente a nenhum dos litigantes.

Ressalte-se que nem mesmo a dinâmica do acidente é suficiente a revelar qual dos condutores teria sido o culpado pela causação do acidente. Sendo mais preciso, a verdade real não ficou evidenciada no curso do processo de conhecimento.

Ainda que se satisfaça o juízo cível inicialmente com a verdade formal, em caso como o presente, necessário se faria suficiente indicação da culpa do agente, o que não houve, e caberia a este, em hipótese, comprovação de exclusividade ou concorrência de culpas em relação ao autor, o que tampouco ocorreu.

Nestas condições e se tratando de ação de indenização por responsabilidade civil de natureza subjetiva, caberia ao promovente obrigação de provar a culpa do réu a possibilitar transferência de responsabilidade pela ocorrência do acidente ao motorista do ônibus de forma solidária com a concessionária de serviço público "Rápido São Roque Ltda".

Contudo, reitere-se, a dinâmica do acidente tal como trazida aos autos não revela culpa do condutor do coletivo, nem ser o autor portador de incapacidade para o trabalho, como revela o laudo (fls. 242-244) complementado (fls. 330-335 e 338-344). A prova técnica concluiu ser o autor portador exclusivamente de sequela estética de extensão mínima e permanente (fls. 342), desnecessária até mesmo cirurgia plástica.



A prova pericial, que se fez acompanhar de identificação de sequelas bem como de fotografias, não prestigia a pretensão de indenização, porquanto não restou provada a culpa exclusiva do motorista do coletivo pelo acidente que envolveu o promovente.

As declarações firmadas pelos passageiros Lucio Mazir (fls. 80) e André Luiz Costa (fls. 81) não restaram contrariadas pelos depoimentos feitos em juízo (fls. 212 e 214), nem pelas demais provas produzidas no curso do processo de conhecimento.

Ademais, as declarações anexas aos autos não foram impugnadas pelos interessados no momento oportuno. Não há indícios tenham as declarações conteúdo falso ou sido obtidas mediante favor ou coação.

Observe-se que Lucio presta depoimento em juízo e observando o princípio do contraditório. Confirma ele a declaração anterior, e a dinâmica do acidente com circunstâncias detalhadas.

O acidente aconteceu por volta de 5:55 na Rodovia Raposo Tavares no Bairro Ponte Lavrada (fls.206). Nesse dia, segundo a prova oral (fls. 212 e 214), havia um pouco de neblina, e a impressão é de que o autor dirigia em alta velocidade.

O acidente aconteceu logo após uma curva. O autor teria perdido o controle da motocicleta e avançou na pista contrária até onde estava o ônibus. A colisão da motocicleta se deu na parte traseira do coletivo. Não se identifica neste feito se alguém faltou com a verdade ou prestou depoimentos de forma distorcida, que não correspondesse à realidade dos fatos.

As declarações prestadas pelo condutor da motocicleta (fls. 204) como era de se esperar, são em sentido oposto às do réu (fls. 206), e não revelam adequadamente os fatos, pois não vêm corroboradas em outros elementos firmes de prova. Por tais motivos, devem ser observadas com cautela. Cada um dos envolvidos busca isentar-se de responsabilidades, pois sustentam as mesmas versões oferecidas na inicial e peça de defesa, cada um de acordo com os seus interesses.

De maneira que, se de um lado os depoimentos oferecidos pelas testemunhas João Benedito (fls. 208) e Paulo Roberto (fls. 210) favorecem ao motociclista, de outro, as versões oferecidas pelas testemunhas indicadas pelo réu (fls. 212, 214) isentam o condutor do coletivo pela ocorrência do acidente.



Maria de Lourdes de Andrade (cobradora) diz que estava no interior do coletivo, funcionária que é da empresa ré. Afirma que o motorista do coletivo parou antes de entrar na rodovia, iniciando a travessia da pista de rolamento, para nela ingressar pelo lado oposto, quando ouviu o barulho. Não fornece elementos novos a revelar quem provocou o acidente.

Na verdade, não viu a trajetória da motocicleta, tanto que, ao descer do coletivo, constatou que o motocicleta havia colidido com o pneu traseiro do ônibus. Pegou o nome das testemunhas após o acidente. Afirma que a colisão dos veículos ocorreu em uma curva. O motociclista foi socorrido pelo motorista do ônibus. Argumentos insuficientes a identificar o verdadeiro causador do acidente identificado neste feito.

Não bastasse isso, a dúvida levantada pelo autor a respeito das informações solicitadas pela Viaoeste (fls.82 e ss.) a respeito da dinâmica do acidente não encontra sustentação nos autos.

Consta da redação dada ao documento: "conforme informado V1 se deslocando pela pista leste quando veio a perder o controle do veículo vindo a colidir lateralmente com V2" (*sic* fls. 83).

A informação foi prestada pelo Centro de Controle Operacional da Viaoeste (fls.82), correspondente ao serviço de ajuda ao usuário. Não revela nenhuma irregularidade, como insiste o recorrente, levando em consideração ainda o que consta do Boletim de Ocorrência lavrado no dia 17 de agosto de 2002 (fls.12-13), documento que, até prova em contrário, merece fé pública.

De modo que, no que diz respeito às informações prestadas pela Viaoeste, como relata a decisão de primeiro grau (fls. 361), por se tratar de ofício sem maiores explicações, acabou por ser utilizado pelo magistrado apenas como indício. Assim sendo, caberia ao promovente produzir provas concretas e seguras, necessárias a resguardar seus direitos, a revelar que a dinâmica do acidente não teria ocorrido como relata o documento anexo aos autos, mas não o fez.

Na hipótese não há que se falar ser melhor esta ou aquela produzida por qualquer das partes. Na entrega da atividade jurisdicional, cabe ao magistrado levar em consideração as provas produzidas como uma unidade contextual, não de forma individual, o que se depreende da adequada análise feita pela r. sentença.



A dúvida levantada pelo promovente no recurso de apelação a respeito das informações prestadas pela concessionária de serviço público carece de sustentação jurídica. A afirmação parece ter sido feita de forma aleatória pelo recorrente, não se confirmando ter sido redigida por influência de pessoas interessadas na solução da lide, a merecer ser desconsiderada na decisão.

Com efeito, as informações prestadas pelo ofício do Controle Operacional da Viaoeste, diga-se de passagem não contrariadas pelas demais provas produzidas nos autos, não deixam dúvida de que a motocicleta conduzida pelo autor, ao derrapar, invadiu a pista contrária vindo a colidir com o coletivo.

Nessa linha de raciocínio, se verdadeiras as afirmações, seria o promovente o só culpado pela ocorrência do acidente que lhe causou as lesões noticiadas. O cerne da questão se restringe, pois, à comprovação da dinâmica do acidente e identificação sobre quem efetivamente provocou o acidente, o que não foi, reitere-se, comprovado neste feito.

De forma que, se um lado sustenta o motociclista que o ônibus o fechou ao cruzar a pista de rolamento para seguir na mão de direção contrária à sua, de outro diz o condutor do coletivo que o autor conduzia seu veículo em alta velocidade e sem adequado controle do trajeto. A motocicleta derrapado na curva, atingindo o ônibus na outra faixa de rolamento.

Nestas condições, restou a palavra de um contra a do outro, em veracidades que não se evidenciaram neste feito.

Resumindo, a versão extraída das provas orais produzidas no curso do processo de conhecimento é precária. Por ser conflitante, não favorece nenhuma das partes envolvidas no acidente, mas revelam apenas certa parcela de verdade e de culpa de cada um dos litigantes, não suficientes a justificar a procedência da ação de indenização nos termos da inicial.

Finalizando, sem prova de que o ilícito teria sido perpetrado pelo condutor do veículo da ré, não há que se falar em indenização por responsabilidade civil subjetiva.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Júlio Vidal Relator